

**GRUPO I – CLASSE I – Plenário**

TC-005.435/2009-4

Natureza: Contestação

Entidade: Município de Francisco Santos-PI

Interessados: Estados de Goiás, Mato Grosso e Rio Grande do Norte

Advogado constituído nos autos: não consta.

**Sumário:** CONTESTAÇÃO AO CÁLCULO DOS PERCENTUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS NA CIDE PARA 2009. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E RIO GRANDE DO NORTE. EDIÇÃO DE DECISÃO NORMATIVA ALTERANDO OS PERCENTUAIS ANTERIORMENTE FIXADOS PELO TRIBUNAL.

**RELATÓRIO**

Adoto como relatório a instrução lavrada no âmbito da Semag, que contou com a anuência do corpo dirigente daquela unidade:

*“Nestes autos tratam-se, de início, dos recursos apresentados pela Agência Goiana de Transportes, Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso e Secretaria de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte ao cálculo dos percentuais de participação dos Estados e do Distrito Federal na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE-Combustíveis para o exercício de 2009, fixados pela Decisão Normativa TCU nº 95/2009, conforme tratado no TC nº 001.276/2009-8.*

*Questionam-se os quantitativos apresentados pelos seguintes órgãos, que serviram de base para a fixação dos referidos percentuais:*

*- Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT, relativamente à extensão das respectivas malhas viárias em 2008, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, acrescido pela Lei nº 10.866, de 4 de maio de 2004;*

*- Agência Nacional do Petróleo – ANP, relativamente ao consumo dos combustíveis a que a Cide se aplica, por força do disposto no inciso II do § 2º do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, acrescido pela Lei nº 10.866, de 4 de maio de 2004.*

*Alega o Presidente da AGETOP, no Ofício nº 264/2009-PR (fls. 1/2), de 27/2/2009, que há divergência entre os dados relativos à malha viária informada pelo DNIT, que serviu de base para a Decisão Normativa TCU nº 95/2009, e os dados do Sistema Rodoviário Estadual – SRE.*

*No que concerne à SEFAZ/MT, o Secretário de Estado da Fazenda daquela Unidade da Federação indicou, no Ofício nº 161/GSF-SEFAZ/2009 (fls. 2/5 do Anexo I), de 26/2/2009, que a malha viária do Estado tem a extensão de 7.694,3 km, ao invés dos 7.573,0 km informados pelo DNIT ao TCU.*

*Relativamente à SET/RN, o Secretário de Estado da Tributação daquela Unidade da Federação encaminhou o Ofício nº 049/09-GS/SET (fls. 3/17), de 27/2/2009, contestando a quantidade de litros de combustíveis consumidos no ano de 2008 no Estado do Rio Grande do Norte, conforme informado pelo ANP ao TCU.*

*Destaque-se que tais contestações poderão resultar em apenas uma deliberação por parte desta Corte, qual seja a edição de nova Decisão Normativa acerca da matéria, em substituição à mencionada DN nº 95/2009.*

Assim sendo, considerando as competências do DNIT e da ANP para fornecerem a este Tribunal as informações sobre as estradas de rodagem e sobre o consumo de combustíveis, respectivamente, foram emitidos os ofícios de diligência nº 120 TCU/SEMAG (fl. 18), de 02/03/2009, e nº 125/2009 TCU/SEMAG-Gabinete (fl. 19), de 06/03/2009, reiterado pelo ofício nº 148 TCU/SEMAG (fl. 31), de 19/03/2009, aos referidos órgãos acerca da veracidade e consistência das alegações apresentadas pela AGETOP, SEFAZ/MT e SET/RN.

Em resposta à solicitação, o DNIT encaminhou a este Tribunal Ofício nº 506/2009/DG (fls. 25/30), de 13/03/2009, com o quadro atualizado das extensões de rodovias (fl. 27).

A atualização foi realizada a partir do esclarecimento de divergência existente entre os dados informados pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Mato Grosso – SINFRA no Sistema Rodoviário Estadual, enviados em 14/11/2008, e a constante do Plano Nacional de Viação (PNV), versão 2008, que serviu de base para as informações repassadas ao TCU. A contestação de MT foi considerada parcialmente procedente e os dados do PNV foram ajustados pelo DNIT. Entretanto, devido a inconsistências detectadas no referido Sistema Rodoviário Estadual, não foi possível se chegar aos mesmos quantitativos apontados pela SEFAZ/MT. Assim sendo, a extensão total pavimentada confirmada pelo DNIT para o Estado de Mato Grosso passou de 7.573,0 km para 7.648,6 km.

A contestação apresentada pela Agência Goiana de Transportes – AGETOP não foi aceita pelo DNIT (fl. 26), que considerou que as informações enviadas anteriormente ao TCU estavam “de acordo com o preconizado pela Portaria GM nº 197/2006, de 19/09/2006, que instituiu as definições, os procedimentos e os prazos para que as Unidades da Federação encaminhem ao DNIT as informações da sua malha viária pavimentada” e, portanto, corretas, não cabendo, segundo o DNIT, nenhuma revisão dos valores apresentados para o Estado de Goiás. Tal decisão foi tomada em reunião realizada em 06/03/2009 na sede do DNIT em Brasília, com a participação de representantes da Agência Goiana de Transportes.

Dessa forma, com exceção de Mato Grosso, para todas as demais Unidades Federativas foram mantidas as informações enviadas pelo DNIT ao TCU em 27/01/2009.

Quanto ao Estado do Rio Grande do Norte, a ANP encaminhou, em 20/03/2009, mensagem eletrônica (fls. 33/34) informando que houve divergência favorável àquele Estado no montante de 749.430 litros, correspondente aos itens Óleo Diesel (diferença a maior de 7.741.456 litros), Gasolina (diferença a maior de 9.509.249 litros) e Querosene de Aviação – QAV (diferença a menor de 16.501.275 litros). Dessa forma, a quantidade de litros de combustíveis para o Estado do Rio Grande do Norte passou de 1.050.122.376 para 1.050.871.806.

Considerando-se que as contestações apresentadas produziram alteração nos dados utilizados no cálculo da participação das Unidades da Federação nos recursos da CIDE, torna-se necessário recalcular os referidos coeficientes, com a consequente emissão de nova Decisão Normativa.

Destarte, encontra-se em anexo o anteprojeto de Decisão Normativa, com os coeficientes estaduais da CIDE calculados de acordo com as informações revisadas pelo DNIT e pela ANP, alterando a Decisão Normativa TCU n.º 95/2009, conforme apresentado no quadro comparativo a seguir.

**Comparativo entre a DN nº 95/2009 e o Anteprojeto de Decisão Normativa  
Coeficientes da CIDE para o exercício de 2009**

UF	Unidade Federada	DN 95/2009	Anteprojeto de Decisão Normativa	Diferença
		(A)	(B)	(B - A)
AC	Acre	0,78995509%	0,78984881%	-0,00010628%
AL	Alagoas	1,41103194%	1,41084133%	-0,00019061%
AM	Amazonas	1,65321085%	1,65311403%	-0,00009682%

UF	Unidade Federada	DN 95/2009	Anteprojeto de Decisão Normativa	Diferença
		(A)	(B)	(B - A)
AP	Amapá	0,61424685%	0,61421684%	-0,00003001%
BA	Bahia	6,50388648%	6,50272510%	-0,00116138%
CE	Ceará	3,49970907%	3,49907585%	-0,00063322%
DF	Distrito Federal	1,42211093%	1,42200427%	-0,00010666%
ES	Espírito Santo	2,12942482%	2,12911705%	-0,00030777%
GO	Goiás	4,98452970%	4,98347222%	-0,00105748%
MA	Maranhão	3,04427637%	3,04370929%	-0,00056708%
MG	Minas Gerais	11,08018082%	11,07817448%	-0,00200634%
MS	Mato Grosso do Sul	2,40362993%	2,40313119%	-0,00049874%
<b>MT</b>	<b>Mato Grosso</b>	<b>2,97364794%</b>	<b>2,98828376%</b>	<b>0,01463582%</b>
PA	Pará	3,04342469%	3,04305818%	-0,00036651%
PB	Paraíba	1,81660871%	1,81631533%	-0,00029338%
PE	Pernambuco	3,48183845%	3,48129196%	-0,00054649%
PI	Piauí	2,07801956%	2,07758120%	-0,00043836%
PR	Paraná	6,69424818%	6,69308318%	-0,00116500%
RJ	Rio de Janeiro	5,08405355%	5,08358874%	-0,00046481%
RN	Rio Grande do Norte	1,93327379%	1,93312691%	-0,00014688%
RO	Rondônia	1,34526468%	1,34506097%	-0,00020371%
RR	Roraima	0,67643221%	0,67634908%	-0,00008313%
RS	Rio Grande do Sul	5,72111946%	5,72019339%	-0,00092607%
SC	Santa Catarina	3,65566890%	3,65512726%	-0,00054164%
SE	Sergipe	1,18313666%	1,18297760%	-0,00015906%
SP	São Paulo	18,77645123%	18,77438643%	-0,00206480%
TO	Tocantins	2,00061914%	2,00014555%	-0,00047359%
<b>Total</b>		<b>100,00000000%</b>	<b>100,00000000%</b>	<b>0,00000000%</b>

Obs: O Estado de Mato Grosso, devido à alteração percentual de aproximadamente 1% na malha viária (de 7.773,0 km para 7.648,6 km), foi o único com diferença de coeficiente positiva (aumento de participação em relação à DN-95/2009. As demais Unidades tiveram redução do coeficiente, mesmo o Rio Grande do Norte que, apesar de ter tido uma alteração percentual positiva de aproximadamente 0,07% no consumo de combustíveis (de 1.050.122.376 litros para 1.050.871.806 litros), no cômputo geral teve um pequeno decréscimo na participação percentual em relação à DN-95/2009

Assim sendo, encaminho os autos à consideração do Senhor Secretário de Macroavaliação Governamental, propondo a adoção das seguintes providências:

- a) conhecer das contestações apresentadas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso e Secretaria de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte, para no mérito considerá-las procedentes, com fulcro no § 1º do art. 292-A do Regimento Interno do TCU, acrescido pela Resolução n.º 173/2005;
- b) conhecer da contestação apresentada pela Agência Goiana de Transportes, para no mérito considerá-la improcedente, com fulcro no § 1º do art. 292-A do Regimento Interno do TCU, acrescido pela Resolução n.º 173/2005;
- c) dar conhecimento do feito aos impetrantes citados nos itens a e b supra por meio de encaminhamento do Relatório, Voto e Acórdão porventura proferido, bem como ao Banco do Brasil;
- d) aprovar o anteprojeto de decisão normativa em anexo, em alteração à Decisão Normativa TCU n.º 95/2009;
- e) apensar os autos ao TC n.º 001.276/2009-8, referente ao cálculo dos percentuais de participação da CIDE para o exercício de 2009.”

É o relatório.

## VOTO/PARECER

Em exame contestações apresentadas pelos Estados de Goiás, Mato Grosso e Rio Grande do Norte contra a fixação dos percentuais individuais de participação na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, calculados pelo Tribunal por força das disposições contidas na Lei nº 10.336/2001.

2. Referidos percentuais foram fixados pela Decisão Normativa-TCU nº 95, de 11 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 13/02/2009.

3. As contestações podem ser conhecidas, eis que apresentadas no prazo legal fixado no § 5º do art. 1º-A da Lei nº 10.336/2001:

*“Art. 1º-A A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)*

.....  
*§ 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão apresentar recurso para retificação dos percentuais publicados, observados a regulamentação e os prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União. (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004).”*

4. Por sua vez, a regulamentação definida pelo Tribunal decorre do disposto no art. 292-A do Regimento Interno:

*“Art. 292-A. As Unidades Federadas **disporão de quinze dias, a partir da publicação dos percentuais individuais de participação calculados pelo Tribunal por força do disposto no caput do § 4º do art. 1º-A e no § 2º do art. 1º-B da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, acrescidos pela Lei nº 10.866, de 4 de maio de 2004, para apresentar o recurso para retificação previsto no § 5º do art. 1º-A do mesmo diploma legal.** (Acrescido pela Resolução nº 173, de 15/02/2005, BTCU nº 06/2005, DOU de 17/02/2005 e republicado no DOU de 18/02/2005).”* (Grifei).

5. Em se tratando este feito de uma espécie atípica de recurso, a atribuição da relatoria coube a mim por força de sorteio realizado em 12/3/2009 (fl. 24).

6. Objetivando viabilizar a apreciação das contestações no prazo legal, a equipe da Semag analisou o mérito das questões argüidas pelas unidades da federação recorrentes com a presteza e correção que lhe são peculiares, submetendo sua proposta a este relator em tempo hábil para a prolação da devida deliberação plenária. Com efeito, a data fatal para as eventuais ratificações dos percentuais calculados pelo Tribunal é o dia 31 de março corrente, segundo a dicção do inciso III do § 4º do art. 1º-A da Lei nº 10.336/2001:

*“§ 4º A partir do exercício de 2005, os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 2º deste artigo, com base nas estatísticas referentes ao ano imediatamente anterior, observado o seguinte cronograma: (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)*

*I – até o último dia útil de janeiro, os órgãos indicados nos incisos I a III do § 2º deste artigo enviarão as informações necessárias ao Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)*

*II – até 15 de fevereiro, o Tribunal de Contas da União publicará os percentuais individuais de que trata o **caput** deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)*

*III – até o último dia útil de março, o Tribunal de Contas da União republicará os percentuais com as eventuais alterações decorrentes da aceitação do recurso a que se refere o § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004).” (Grifei).*

7. Quanto ao mérito das contestações, acolho as análises e conclusões da unidade técnica, adotando-as como minhas razões de decidir, no sentido de considerar procedentes os recursos apresentados pelos estados de Mato Grosso e Rio Grande do Norte e improcedente o recurso manejado pelo estado de Goiás.

8. Considerando que o provimento das contestações mencionadas acarreta a alteração dos percentuais da CIDE para todos os estados da federação, torna-se necessário editar novo ato alterando o Anexo I da Decisão Normativa nº 95/2009, denominado “CIDE – PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DF – EXERCÍCIO 2009”. Para tanto, a SEMAG elaborou o correspondente anteprojeto, que é trazido nesta oportunidade à consideração do Plenário.

9. Ressalto que as informações sobre as quais se baseou a SEMAG para concluir pelo provimento das contestações de Mato Grosso e do Rio Grande do Norte são oriundas, respectivamente, do DNIT e da ANP, e se referem, para o primeiro estado mencionado, ao recálculo da malha rodoviária; e, para o segundo, de alteração favorável dos dados de consumo de combustível.

10. Para a elaboração, portanto, da minuta de decisão normativa em exame, a Semag utilizou-se das referidas informações e, obedecendo aos parâmetros da legislação pertinente, efetuou o recálculo do percentual que cabe a cada estado.

11. Destaco, por derradeiro, que em razão do provimento dos recursos comentados, o estado do Mato Grosso foi o único que auferiu variação positiva, em razão do aumento de aproximadamente 1% da sua malha rodoviária. Quanto ao Rio Grande do Norte, como todos os demais estados, observou um decréscimo na sua participação relativa no quinhão da CIDE. Isso apesar de ter o Rio Grande do Norte ter tido uma pequena alteração percentual positiva no consumo de combustíveis, mas que, pela sua pouca expressão (0,07%), não logrou obter variação favorável no seu coeficiente. Isso porque a distribuição dos percentuais entre os estados é feita de forma relativa, consoante a normatividade jurídica estabelecida para a realização dos cálculos.

12. Julgo adequado, apenas, fazer pequena adaptação na redação do projeto, para fazer referência expressa ao Anexo I da DN 95/2009, que é o único dos seus cinco anexos que será alterado.

13. Em acréscimo às propostas de encaminhamento alvitadas pela Semag, incluo o encaminhamento da deliberação de vier a ser proferida e da decisão normativa a ser aprovada aos destinatários do Acórdão nº 177/2009-Plenário, que aprovou o ato ora alterado.

Com as considerações aqui expendidas, e tendo em vista que o projeto de decisão normativa que altera o Anexo I da DN nº 95/2009 foi elaborado de acordo com os critérios fixados na legislação vigente e baseou-se - para o recálculo dos percentuais nesta fase recursal - nas informações prestadas pelos órgãos competentes, sou de parecer favorável à sua aprovação, nos termos da minuta de acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de março de 2009.

VALMIR CAMPELO

Relator



**ACÓRDÃO Nº 508/2009 - TCU – Plenário**

1. Processo nº TC 005.435/2009-4.
2. Grupo I, Classe de Assunto I – Contestação
3. Recorrentes: Estados de Goiás, Mato Grosso e Rio Grande do Norte
4. Interessado: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Semag
8. Advogado constituído nos autos: não consta
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam contestações apresentadas pelos Estados de Goiás, Mato Grosso e Rio Grande do Norte contra a fixação dos percentuais individuais de participação na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, calculados pelo Tribunal por força das disposições contidas na Lei nº 10.336/2001 e fixados por meio da Decisão Normativa-TCU nº 95, de 11 de fevereiro de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com base no art. 1º-A, § 4ª, inciso III e § 5º, da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001 e no art. 292-A e seu parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer das contestações e, no mérito, considerar procedentes as apresentadas pelos Estados de Mato Grosso e Rio Grande do Norte e improcedente a apresentada pelo Estado de Goiás;

9.2. aprovar o projeto de decisão normativa que altera os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso III, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2009, aprovados originalmente na forma do Anexo I da Decisão Normativa TCU nº 95, de 11 de fevereiro de 2009;

9.3. dar ciência desta deliberação e da decisão normativa ora aprovada aos contestantes, aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, aos Ministros da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Presidente do Banco do Brasil S/A;

9.4. determinar o pensamento destes autos ao TC-001.276/2009-8.

10. Ata nº 11/2009 – Plenário.
11. Data da Sessão: 25/3/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0508-11/09-P.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
  - 13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
  - 13.3. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

UBIRATAN AGUIAR  
Presidente

VALMIR CAMPELO  
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO  
Procurador-Geral

**DECISÃO NORMATIVA Nº 98 DE 25 DE MARÇO DE 2009**

Altera os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso III, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2009, aprovados originalmente na forma do Anexo I da Decisão Normativa TCU nº 95, de 11 de fevereiro de 2009

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o § 4º, inciso III, do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, acrescido pela Lei nº 10.866, de 4 de maio de 2004, e tendo em vista o que consta no processo nº TC-005.435/2009-4, resolve:

Art. 1º Ficam alterados, na forma do Anexo Único desta Decisão Normativa, os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal na distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso III, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2009, aprovados originalmente na forma do Anexo I da Decisão Normativa TCU nº 95, de 11 de fevereiro de 2009.

Art. 2º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

UBIRATAN AGUIAR  
Presidente

**DECISÃO NOMATIVA Nº 98/2009 - ANEXO ÚNICO**  
**PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DF NOS RECURSOS DA CIDE (CF, art. 159, Inciso III)**

UF	Unidade da Federação	Proporção da Malha Viária (Lei 10.336/01, Art. 1-A, p. 2º, Inc. I)			Proporção do Consumo de Combustíveis (Lei 10.336/01, Art. 1-A, p. 2º, Inc. II)			Proporção da População (Lei 10.336/01, Art. 1-A, p. 2º, Inc. III)			Participação da UF na Parcela de 10% Igual entre os Entes (Lei 10.336/01, Art. 1-A, p. 2º, Inc. IV)	Participação Total da UF na CIDE para 2009
		Malha Viária Total por UF (DNIT, base 2008)	Part. % UF na Malha Nacional	Part. UF na Parcela de 40% da CIDE	Consumo Total de Combustíveis por UF (ANP, base 2008)	Part. % UF no Consumo de Combustíveis	Part. UF na Parcela de 30% da CIDE	População da UF (IBGE, base 1/7/2008)	Part. % UF na População Total	Part. UF na Parcela de 20% da CIDE		
		(A)	(B)=(A)/Total(A)	(C)=(B)*0,4	(D)	(E)=(D)/Total(D)	(F)=(E)*0,3	(G)	(H)=(G)/Total(G)	(I)=(H)*0,2		
AC	Acre	1.380,1	0,69469158%	0,27787663%	246.808.174	0,23289665%	0,06986899%	680.073	0,35866405%	0,07173281%	0,37037037%	0,78984881%
AL	Alagoas	2.467,0	1,24179707%	0,49671883%	755.459.898	0,71287783%	0,21386335%	3.127.557	1,64944390%	0,32988878%	0,37037037%	1,41084133%
AM	Amazonas	1.199,6	0,60383452%	0,24153381%	2.433.136.855	2,29599127%	0,68879738%	3.341.096	1,76206235%	0,35241247%	0,37037037%	1,65311403%
AP	Amapá	382,1	0,19233509%	0,07693403%	361.146.495	0,34079020%	0,10223706%	613.164	0,32337688%	0,06467538%	0,37037037%	0,61421684%
BA	Bahia	15.005,9	7,55341816%	3,02136727%	5.585.791.884	5,27094454%	1,58128336%	14.502.575	7,64852053%	1,52970411%	0,37037037%	6,50272510%
CE	Ceará	8.207,3	4,13125297%	1,65250119%	2.065.979.581	1,94952909%	0,58485873%	8.450.527	4,45672780%	0,89134556%	0,37037037%	3,49907585%
DF	Distrito Federal	1.344,4	0,67672151%	0,27068861%	1.805.858.983	1,70407039%	0,51122112%	2.557.158	1,34862088%	0,26972418%	0,37037037%	1,42200427%
ES	Espírito Santo	3.960,2	1,99341903%	0,79736761%	2.109.202.890	1,99031609%	0,59709483%	3.453.648	1,82142120%	0,36428424%	0,37037037%	2,12911705%
GO	Goiás	13.681,7	6,88686459%	2,75474583%	4.386.716.993	4,13945640%	1,24183692%	5.844.996	3,08259546%	0,61651909%	0,37037037%	4,98347222%
MA	Maranhão	7.349,7	3,69956867%	1,47982747%	1.866.595.921	1,76138384%	0,52841515%	6.305.539	3,32548147%	0,66509629%	0,37037037%	3,04370929%
MG	Minas Gerais	25.861,1	13,01752660%	5,20701064%	12.035.190.983	11,35681843%	3,40704553%	19.850.072	10,46873973%	2,09374795%	0,37037037%	11,07817448%
MS	Mato Grosso do Sul	6.461,9	3,25268280%	1,30107312%	1.714.240.217	1,61761578%	0,48528473%	2.336.058	1,23201484%	0,24640297%	0,37037037%	2,40313119%
MT	Mato Grosso	7.648,6	3,85002393%	1,54000957%	2.705.595.778	2,55309284%	0,76592785%	2.957.732	1,55987981%	0,31197596%	0,37037037%	2,98828376%
PA	Pará	4.693,5	2,36253528%	0,94501411%	3.374.953.461	3,18472168%	0,95541650%	7.321.493	3,86128598%	0,77225720%	0,37037037%	3,04305818%
PB	Paraíba	3.801,2	1,91338428%	0,76535371%	1.009.671.793	0,95276089%	0,28582827%	3.742.606	1,97381491%	0,39476298%	0,37037037%	1,81631533%
PE	Pernambuco	7.058,8	3,55314031%	1,42125612%	2.714.325.856	2,56133085%	0,76839925%	8.734.194	4,60633109%	0,92126622%	0,37037037%	3,48129196%
PI	Piauí	5.697,8	2,86806296%	1,14722519%	815.732.430	0,76975306%	0,23092592%	3.119.697	1,64529861%	0,32905972%	0,37037037%	2,07758120%
PR	Paraná	14.997,3	7,54908924%	3,01963570%	7.722.081.485	7,28682058%	2,18604617%	10.590.169	5,58515470%	1,11703094%	0,37037037%	6,69308318%
RJ	Rio de Janeiro	5.893,2	2,96642014%	1,18656805%	6.543.720.624	6,17487891%	1,85246367%	15.872.362	8,37093320%	1,67418664%	0,37037037%	5,08358874%
RN	Rio Grande do Norte	4.656,7	2,34401151%	0,93760461%	1.050.871.806	0,99163863%	0,29749159%	3.106.430	1,63830172%	0,32766034%	0,37037037%	1,93312691%
RO	Rondônia	2.631,2	1,32444931%	0,52977972%	1.015.126.231	0,95790788%	0,28737236%	1.493.566	0,78769254%	0,15753851%	0,37037037%	1,34506097%
RR	Roraima	1.080,4	0,54383362%	0,21753345%	158.626.743	0,14968563%	0,04490569%	412.783	0,21769784%	0,04353957%	0,37037037%	0,67634908%
RS	Rio Grande do Sul	11.915,3	5,99772379%	2,39908952%	6.378.693.570	6,01915373%	1,80574612%	10.855.214	5,72493692%	1,14498738%	0,37037037%	5,72019339%
SC	Santa Catarina	6.951,4	3,49907910%	1,39963164%	4.403.930.353	4,15569952%	1,24670986%	6.052.587	3,19207699%	0,63841540%	0,37037037%	3,65512726%
SE	Sergipe	2.057,9	1,03587117%	0,41434847%	661.868.666	0,62456194%	0,18736858%	1.999.374	1,05445089%	0,21089018%	0,37037037%	1,18297760%
SP	São Paulo	26.124,4	13,15006214%	5,26002486%	31.149.645.567	29,39387245%	8,81816174%	41.011.635	21,62914738%	4,32582948%	0,37037037%	18,77438643%
TO	Tocantins	6.155,0	3,09820063%	1,23928025%	902.289.100	0,85143090%	0,25542927%	1.280.509	0,67532830%	0,13506566%	0,37037037%	2,00014555%
<b>T O T A L</b>		<b>198.663,7</b>	<b>100,00000000%</b>	<b>40,00000000%</b>	<b>105.973.262.337</b>	<b>100,00000000%</b>	<b>30,00000000%</b>	<b>189.612.814</b>	<b>100,00000000%</b>	<b>20,00000000%</b>	<b>10,00000000%</b>	<b>100,00000000%</b>